



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.722406/2011-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.420 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CP: COMPENSAÇÃO - GLOSA.
Recorrente MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 01/09/2010

CABE AO FISCO VERIFICAR A REGULARIDADE DE COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. APURADAS IRREGULARIDADES - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A MAIOR; BASE DE CÁLCULO MAJORADA E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A COMPENSAÇÃO. A GLOSA É DEVER QUE SE IMPÕE AO FISCO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla o Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.322.099-5, que objetiva a glosa de compensação por erro na apuração do crédito, bem como do AI – DEBCAD 37.322.100-2, que objetiva a glosa de compensação devido a aplicação de juros a maior, e, ainda, do AI DEBCAD 37.322.101-0, que objetiva a glosa de compensação, tendo em vista a utilização de valor não justificado, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal - PAF, de fls. 23 a 30, com período de apuração de 05/2007 a 08/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 203 e 204.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 03/11/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 03; 09 e 16.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 222 a 244, recebida, em 02/12/2011, conforme protocolo, de fls. 221, estando acompanhada dos documentos, de fls. 245 a 357 e 361 a 363.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 369 e 371, e remetida a DRJ/Campo Grande – MS para julgamento, fls. 371.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-30.531 - 3ª Turma da DRJ/CGE, em 30/01/2013, fls. 374 a 384, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 14/02/2013, AR, fls. 401.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 409 a 419, recebido, em 05/03/2013, conforme protocolo, de fls. 438, acompanhados dos documentos, de fls. 420 a 437, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas, relativas, exclusivamente, ao objeto deste autos, DEBCAD's 37.332.099-5; 37.322.100-2 e 37.322.101-0.

Mérito.

- que a recorrente promoveu compensações relativas ao período de 02/1998 a 09/2004 decorrente do recolhimento indevido de contribuições para detentores de mandato eletivo, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, das contribuições com suporte na alínea “h”, do artigo 12, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, definitiva excluída do mundo jurídico pela RS 26/2005 do Senado Federal – SF, sendo tais compensações legítimas;
- que o ressarcimento foi realizado no período de 05/2007 a 07/2010, não tendo o crédito se exaurido, havendo, ainda, valores a serem

compensados, porém a receita federal não homologou as compensações e promoveu sua glosa;

- AI – 37.322.100-2: que a receita federal alega que o juros SELIC aplicados pelo município para correção dos valores estão incorretos, mas não diz qual e onde estaria esta incorreção, nem o mandamento legal que caracterizaria a incorreção, não demonstrando o relatório a infração cometida, o que o torna imprestável;
- que por amostragem o fisco apontou as competências 03/1998 a 06/1998 valor original R\$ 1.890,00, por mês, com juros de 1%, tem-se R\$ 1.908,90, atualizados para R\$ 34.718,95, pois compensados em outubro de novembro de 2006;
- que o contribuinte juntou planilhas de cálculo do Banco Central do Brasil, que demonstram a lisura dos valores apurados, sendo a metodologia de cálculo incontroversa, §4º, do artigo 89, da Lei 8.212/91, limitando-se a divergência quanto ao cálculo da taxa SELIC, aplicando o município a SELIC de acordo com o Banco Central;
- que o município não aplicou juros sobre juros como alega o fiscal, pois atualizou seus valores monetários pelo Banco Central do Brasil, podendo-se comprovar isso na calculadora do cidadão no BC, sendo este o órgão que com maior propriedade dita a aplicação de juros, cita TJMG, evidente desta forma e com a provas anexas que a SELIC aplicada está correta;
- AI - 37.332.099-5 # 51.008.974-7 # 37.322.101-0 e 51.008.976-3, que não procede a alegação de erro na apuração dos valores iniciais, mas tal hipótese pode ter ocorrido em alguns meses, mas de forma diferente, sendo que recolhimentos não efetuado em um dado mês foi efetuado em outro de forma cumulativa;
- que a remuneração do prefeito, do vice e dos vereadores é uniforme aa longo do mandato desde 2001, mas em certos períodos os recolhimentos são maiores, conforme a remuneração;
- que a remuneração do prefeito era R\$ 6.900,00 e do vice R\$ 2.400,00, mas que o auditor usou valores superiores em certos meses, sendo remuneração acumulada o que não condiz com o valor mensal;
- que em certos meses não foram considerados remuneração e nem recolhimento, mas o sistema GFIP, vigente no período, não permite grandes divergências sem que o fisco tomasse providências, não ficando claro os períodos sem contribuição, ocorrendo isto, também, em razão dos vereadores, mas desprezando os meses que houve recolhimento a maior, sendo que se não tivesse havido recolhimento o fisco previdenciário teria notificado e cobrado o município;

- que as notificações e parcelamentos do período não foram considerados;
- que entre 07/1998 a 12/2004 a Câmara Municipal efetuou compensações parciais, que foram glosadas, sem considerar que utilizados na compensação, o foram em valores originais, sem correção, o que não representa o total do crédito compensado precisando ser revisto.
- A recorrente requer: a) que o recurso seja conhecido; b) dando-se integral provimento para reformar a decisão *a quo*.

O órgão preparador não se pronunciou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 440.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os débitos 51.008.974-7 e 51.008.976-3, não constituem o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, assim não serão objeto de consideração.

Decisão quanto ao DEBCAD – 37.322.100-2.

O simples fato do Supremo Tribunal Federal – STF tem declarado determinada exação inconstitucional, não gera direito automático, líquido e certo a compensação por parte de qualquer sujeito passivo.

O instituto da compensação tem regras próprias que precisam ser verificadas, entre elas se houve efetivamente o recolhimento, pois não se pode compensar o que não se pagou, se o direito, ainda, existe ou se não está extinto, em regra, prescrição, se os valores declarados com recolhidos estão corretos, se a sistemática de correção está certa, entre outros, não é por outra razão que o judiciário quando provocado a reconhecer tal direito se o fizer, de modo geral, deixa explícito que cabe ao fisco verificar as condições da compensação, reconhecendo o direito, mas não o valor.

Dentro do seu direito de fiscalização o órgão tributário promoveu a devida verificação do cálculos do contribuinte em relação ao *quantum* utilizado para compensação.

Desta verificação o fisco observou que o contribuinte cometeu alguns equívocos na compensação, o que foi retratado no relatório fiscal, de fls. 23 a 30, item 6.5; 6.7 e 6.9, especificamente para este crédito o equívoco foi o do item 6.5, ou seja, aplicação de atualização incorreta.

Abaixo fiz uma pequena comparação por amostragem entre o método do contribuinte e o do agente fiscal e verifica-se que há uma grande divergência entre eles, bem como uma divergência entre o cálculo do contribuinte, que diz ter usado a calculadora do cidadão do Banco Central e o meu cálculo que, também foi feito usando a calculadora do cidadão do Banco Central.

No intuito de promover a comparação usei os dados fornecidos pelo contribuinte, as planilhas, de fls. 77 e 78; competência 09/2004 (sem identificação do agente político); 02/1998; 03/1998 e 04/1998 – Prefeito e Vice – Prefeito, bem como utilizamos o valor da coluna V.O + 1%, para obter o corrigido. Verifica-se que das quatro competência em três, ou seja, 75% delas o valor obtido pelo município é superior ao apresentado pelo programa do Banco Central, veja a tabela de comparação.

TABELA 1

Competência	Valor corrigido contribuinte	Valor corrigido programa BC utilizado pelo relator	Diferenças	observação
02/1998	R\$ 5.929,16	R\$ 5.869,50	R\$ 59,66	Comp a maior
03/1998	R\$ 3.239,65	R\$ 3.207,15	R\$ 32,50	Comp a maior
04/1998	8.260,93	8.178,07	R\$ 82,86	Comp a maior
09/2004	6.975,93	6.976,10	R\$ -0,17	Comp a menor

BCB - Calculadora do cidadão - Windows Internet Explorer

https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

BCB - Calculadora do cidã... x Cálculo de Restituição de Co...

BRASIL
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
15/06/2013 - 08:37

Calculadora do cidadão | Ajuda

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores [CALFW0305]

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic

Dados informados	
Data inicial	01/04/1998
Data final	30/04/2007
Valor nominal	R\$ 1.159,85 (REAL)

Dados calculados	
Índice de correção no período	5,060569080917445
Valor percentual correspondente	406,056908091744509 %
Valor corrigido na data final	R\$ 5.869,50 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Concluído

Internet 100%

Iniciar LOTE 2.DISTR... UNHO 1014072240620... 1014072240620... 1014072240620... BCB - Calculador... APV2803_10140... PT

Processo nº 10140.722406/2011-67
Acórdão n.º 2803-002.420

S2-TE03
Fl. 453

BCB - Calculadora do cidadão - Windows Internet Explorer
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic

Calculadora do cidadão | Ajuda

Resultado da Correção pela Selic

*A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	04/05/1998**
Data final	30/04/2007
Valor nominal	R\$ 644,57 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,975649756276214
Valor percentual correspondente	397,564975627621425 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.207,15 (REAL)

Fazer nova pesquisa

BCB - Calculadora do cidadão - Windows Internet Explorer
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic

Calculadora do cidadão | Ajuda

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	01/06/1998
Data final	30/04/2007
Valor nominal	R\$ 1.670,41 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,895845754534039
Valor percentual correspondente	389,584575453403853 %
Valor corrigido na data final	R\$ 8.178,07 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/07/2013

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 02/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10140.722406/2011-67
Acórdão n.º 2803-002.420

S2-TE03
Fl. 454

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	01/11/2004
Data final	30/06/2010
Valor nominal	R\$ 3.436,02 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,030285959665884
Valor percentual correspondente	103,028595966588376 %
Valor corrigido na data final	R\$ 6.976,10 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Evidencia-se, desta forma, que os cálculos da municipalidade demonstram ter havido algum desacerto.

Ad argumentandum tantum, não se está admitindo aqui, que a sistemática de correção aplicada pela municipalidade esteja certa e que apenas o seu resultado esteja errado, não é isso que a planilha e os demonstrativos acima buscam comprovar. Objetivou-se aqui apenas conferir os valores que a municipalidade diz ser certo e utilizou em sua compensação.

Cálculo de Restituição de Contribuição

Data do Cálculo: 15/06/13

Compet.	Dt. Recolhim	Dt. Protocolo	Originário	Convertido	ATM	Juros	A Restituir
02/1998	04/03/1998	30/04/2007	1.159,85	1.159,85	0,00	2.610,24	3.770,09
03/1998	03/04/1998	30/04/2007	644,57	644,57	0,00	1.439,58	2.084,15
04/1998	04/05/1998	30/04/2007	1.670,41	1.670,41	0,00	3.703,46	5.373,87
09/2004	05/10/2004	30/06/2010	3.436,02	3.436,02	0,00	3.434,30	6.870,32
TOTAIS			6.910,85	6.910,85	0,00	11.187,58	18.098,43

Site melhor visualizado com a configuração da área de trabalho de 800x600, resolução mínima de 256 cores e navegadores Netscape 4.0 ou Internet Explorer 4.0 ou versões posteriores. O seu navegador deve estar habilitado para usar JAVASCRIPT.

A Receita Federal agradece a sua visita - Informações sobre política de privacidade e uso - Emissão: 15.06.2013 09:25:58

O agente fiscal lançador promoveu a confecção de diversas planilhas, fls. 32 a 41, coluna K, para o caso de atualização a maior, onde demonstra que o Município utilizou-se de correção incorreta para buscar a compensação, creditando-se além do devido.

Novamente, apenas a título de exemplo e por amostragem usamos as mesmas competências usadas no programa do Banco Central, no programa de cálculo de restituição/compensação de contribuições previdenciárias, disponível na página da RFB, e que é vista acima. Para realizar a comparação da tabela 2, abaixo.

TABELA 2

Competência	Valor atualização contribuinte (1)	Valor da atualização agente lançador (2)	Valor da atualização programa RFB aplicada pelo relator (3) *	Dif valor atualização contribuinte e agente lançador (4) = (1) – (2)	Dif valor atualização contribuinte e RFB (5) = (1) – (3)
02/1998	R\$ 4.769,31	R\$ 1.383,29	R\$ 2.610,24	R\$ 3.386,02	R\$ 2.159,07
03/1998	R\$ 2.595,08	R\$ 1.914,21	R\$ 1.439,58	R\$ 680,87	R\$ 1.155,50
04/1998	R\$ 6.590,52	R\$ 1.052,88	R\$ 3.703,46	R\$ 5.537,64	R\$ 2.887,06
09/2004	R\$ 3.539,91	R\$ 2.701,59	R\$ 3.434,30	R\$ 838,32	R\$ 105,61

- (1) planilhas fls. 77 e 78 – V. CORRIGIDO – $(V_0 + 1\%)$
 (2) planilhas fls. 33 e 36 – (coluna C) X (coluna N) – valor original x taxa juros
 (3) tabela - programa de cálc. de restituição/compensação de contribuições previdenciárias
 (4) * esta coluna está atualizada até 15/06/2013, data da utilização do programa.

Necessário de faz esclarecer que certos ajustes tiveram que ser realizados para que se pudesse chegar a estas comparações. Entretanto, estes ajustes não afetam os cálculos ou os resultados de forma, que a comparação continua válida para demonstrar o desacerto da atualização da compensação realizada pelo contribuinte.

A título de exemplo e esclarecimento demonstro para a competência 02/1998 os ajustes necessários entre as tabelas de cálculo.

No programa do BC – calculadora do cidadão a data inicial usada foi 01/04/1998, pois a comp dois e paga em março, onde se aplica 1% e a SELIC é aplicada a partir de abril. A data final foi 30/04/2007, pois o contribuinte informa na planilha, de fls. 77, que a compensação se deu em 05/2007. Assim, aplica-se a SELIC até o mês anterior e no mês da compensação 1%.

O programa da RFB tem outra concepção e usa informações diferentes no lugar da data inicial, pede data do recolhimento informada como sendo 04/03/1998, assim para o mês de março ele aplicará 1% e a partir de abril a SELIC compatibilizando-se com o programa do BC. No lugar de data final ele usa data do protocolo informada como sendo 30/04/2007, também compatibilizando-se com a do BC.

Todavia, a atualização é calculada para a data da utilização do programa neste exemplo 15/06/2013. Ou seja, muito além da data de atualização do contribuinte que foi 05/2007.

Percebe-se da observação da tabela 2 acima que de qualquer forma a atualização efetivada pelo Município é muito superior a que seria devida em razão da compensação.

Basta olhar as colunas 4 e 5. Aliás, a coluna 5 que esta corrigida até os dias atuais demonstra sem sobras de dúvidas, o que o agente lançador verificou em 10/2011 utilização indevida de correção para obter crédito maior que o devido na compensação.

O agente lançador nas planilhas, de fls. 32 a 44, demonstrou de forma clara, precisa e objetiva através de métodos matemáticos os valores corretos que deveriam ter sido utilizados, bem como o desacerto do município, tendo sido elas as bases dos esclarecimentos feitos acima.

Como disse o agente lançador e a decisão *a quo* para fins tributários a cumulação da SELIC é simples e não composta, o julgado transcrito confirma isso, bem como deixa claro, também, que isto (cumulação simples) não ocorre no caso de operação de remuneração de capitais em instituições financeiras, que em regra usam juros compostos.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: "O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada" (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional." 2. É oportuno registrar que o depósito judicial do valor referente ao tributo constitui faculdade do contribuinte "a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade" (STF-MC na ADI 2.214/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.4.2002). Assim, ao contrário do que sustentam as embargantes, não existe compulsoriedade no que concerne ao depósito efetuado na forma do art. 151, II, do CTN. 3. Quanto à suposta inaplicabilidade da Súmula 121/STF □ "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada" □, olvidam-se as embargantes que a capitalização de juros é expressamente vedada mesmo nas hipóteses em que é devida a restituição do tributo recolhido indevidamente □ art. 167, parágrafo único, do CTN Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, a expressão "acumulada mensalmente", contida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, deve ser interpretada no sentido de que a Taxa SELIC incide de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ainda que se trate de depósito

judicial. 4. A incidência da Taxa SELIC (na forma simples) implica igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco, de modo que a pretendida equiparação dos depósitos judiciais, efetuados na forma do art. 151, II, do CTN, às operações de remuneração de capital realizadas em instituições financeiras, ensejaria quebra da isonomia, em manifesta afronta ao Código Tributário Nacional, à Lei 9.250/95 e à Súmula 121/STF. 5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 201101824570, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.)

O contribuinte ao usar em seu cálculo a calculadora de uma instituição financeira, Banco Central, fez uso do juros compostos e não do juros simples como deve ocorrer na seara tributária.

Além, disso a outro equívoco cometido pela contribuinte ele diz que o único ponto controvertido entre ele e o fisco era a aplicação da SELIC, que como se demonstrou foi utilizado de forma incorreta pelo contribuinte. Mas, isso não é bem verdade pode-se ler em suas planilhas no rodapé que a forma de cálculo está errada, pois não respeita a norma sobre o tema, ou seja, o artigo 34, parágrafo único c/c o artigo 89, parágrafos 4º e 6º, da Lei 8.212/91 à época dos fatos ou artigo 89, §4º, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009.

O erro no cálculo do contribuinte é evidente, basta observar a inscrição de suas planilhas, que transcrevo.

*Foram aplicados juros de 1%, no mês do recolhimento;
Taxa SELIC, nos meses entre o mês do recolhimento e o da respectiva compensação, juros de 1%, no mês da respectiva compensação.*

A forma de cálculo acima está errada o correto nos termos da lei é:

- 1% - no mês de vencimento.
- Taxa SELIC no mês seguinte ao vencimento até o mês anterior a compensação.
- 1% no mês da compensação.

Da forma, que aplicada pelo contribuinte no mês da compensação ele aplicou de uma só vez a SELIC e a taxa de um por cento no mesma competência, realizando uma valorização maior do capital.

Esclarecido todos os pontos acima evidente que os valores de compensação utilizados pelo contribuinte vão muito além de seu direito, não havendo reprimenda a fazer ao lançamento ou ao *decisum a quo* que mantenho integro quanto a este crédito 37.322.100-2 e ponto.

Decisão quantos aos DEBCAD's 37.322.099-5 e 37.322.101-0.

Inicialmente, o contribuinte nega ter ocorrido erro na apuração da bases da compensação para logo sem seguida admitir, dizendo que “...eis que tal hipótese pode ter acontecido em alguns meses, porém de forma diferente,...”.

A forma que aconteceu o erro é irrelevante, havendo erro na determinação da base da restituição deve esta ser adequada pela fiscalização.

Os recolhidos previdenciários não identificam quem são seus beneficiários para que se possa fazer esta constatação é necessário que um documento de arrecadação seja atrelado a uma GFIP e a uma folha de pagamento, do contrário o contribuinte não tem como comprovar que houve pagamento indevido deste ou daquela tipo.

Na ausência de comprovação de recolhimento indevido não há o que restituir ou compensar, e cabe ao contribuinte a prova deste fato.

A variação ou não do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores é irrelevante o que importa é provar se houve recolhimento indevido e seu valor para que possa haver restituição ou compensação.

O agente lançador usou as folhas de pagamento e as GFIP's para obter os valores dos subsídios dos vereadores e estes não confirmam os valores usados pelo município, basta ler o item 6.7, do REFISC, de fls. 25.

A GFIP é uma declaração que encerra uma obrigação tributária acessória e não é prova de pagamento, mas apenas termo de constituição de dívida dos valores declarados. A falta de GFIP em determinado mês ou recolhimento a menor de certa competência, não dispara de pronto um procedimento fiscal no contribuinte omissor, pois as ações devem obedecer a critérios de planejamento.

A tela do Sistema de Arrecadação – Conta Corrente de Estabelecimento, de fls. 104, demonstra, que há vários meses sem recolhimento.

Consta, as folhas 105 e 106, um parcelamento que foi utilizado para apuração da contribuição recolhida indevidamente, fls 103. O contribuinte não indica e nem apresenta mais nenhum outro documento que comprove a existência de outros parcelamentos ou pagamentos.

A partir da linha 92, na planilha, de fls. 36, comp. 02/1998, até a linha 198, fls. 41, comp. 09/2004, o agente lançador verificou os valores que foram compensados indevidamente em razão dos vereadores, indicando de forma clara e objetiva os valores indevidos e que seriam objeto de glosa.

Processo nº 10140.722406/2011-67
Acórdão n.º **2803-002.420**

S2-TE03
Fl. 459

Posto isto, afasto todas as alegações do recorrente por falta de lastro fático e jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.